

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal, condiciona a celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito privado à realização de prévio processo seletivo.

Com tal intuito, inclui novos dispositivos ao art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, dispondo que, ressalvadas as entidades integrantes da administração pública indireta, seria necessária a realização de processo seletivo que atenda os princípios de direito administrativo, arrolados no art. 3º do Estatuto de Licitações.

O Projeto contém ainda disposições específicas sobre a instauração do referido processo seletivo e respectivo edital de abertura, além



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212253029500>



* C D 2 1 2 2 5 3 0 2 9 5 0 0 *

dos critérios a serem considerados para a seleção da pessoa jurídica de direito privado com a qual se celebrará o convênio.

Outros quatro projetos de lei foram apensados ao PL n. 3.453, de 2008:

1) PL n. 259/2007, do Deputado Dr. Rosinha, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos”. A nova redação proposta para o § 1º incorpora a exigência de seleção da entidade a ser conveniada mediante concurso, enquanto o novo § 2º dispõe sobre os critérios para que se realize essa seleção. Os parágrafos a serem acrescidos tratam da composição da comissão julgadora do concurso e da proclamação e publicidade do resultado do certame.

2) PL n. 2.819/2008, do Deputado Renato Molling, que “altera o art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências”. A proposição se distingue das demais por não enfocar a forma de seleção da entidade privada com a qual se celebrará convênio, mas sim o emprego dos recursos públicos a ela transferidos em decorrência daquele instrumento. As entidades signatárias de convênio com a administração pública passariam a estar sujeitas, “no que couber”, às disposições da Lei n. 8.666/1993. Tal exigência alcançaria também as organizações sociais de que trata a Lei n. 9.637/1998 e as pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n. 9.790/1999.

3) PL n. 3.092/2008, da Deputada Luciana Genro, que “altera o art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando dispositivos relativos à celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado”. Trata-se de projeto que guarda forte semelhança com a proposição originária do Senado Federal, dela se destacando quanto à abrangência, expressamente ampliada para compreender acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, celebrados pela administração pública com pessoas jurídicas de direito privado.



* CD212253029500*

4) PL n. 6.964/2017, do Deputado Lucio Mosquini, que “altera o art. 29 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. A proposta visa a incluir também entre as hipóteses de não obrigatoriedade do chamamento público os acordos de cooperação quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recurso patrimonial.

Distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram aprovados os PL n. 3.453/2008, n. 259/2007 e n. 3.092/2008, nos termos do substitutivo, e rejeitado o PL n. 2.819/2008.

Em abril de 2019 foram apensados outros quatro projetos de lei à proposição principal e foi incluído o exame pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo criada Comissão Especial, conforme dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD. Contudo, em outubro de 2019 os PL n. 2.892/2011, 4.076/2015 e 7.063/2017, foram desapensados e permanecem sob análise da referida Comissão Especial. Por sua vez, o PL n. 3.453/2008 e seus apensados voltaram a se sujeitar à apreciação conclusiva apenas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 1 2 2 5 3 0 2 9 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto principal (PL n. 3.453/2008), bem como dos apensados (PL n. 259/2007, PL n. 2.819/2008, PL 3.092/2008 e PL n. 6.964/2017) observa-se que referidas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Com efeito, em apertada síntese, verifica-se que a proposição principal, PL n. 3.453/2008, e os apensados PL n. 259/2007, PL n. 2.819/2008 e PL n. 3.092/2008, pretendem, essencialmente, alterar o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, no que concerne à celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres pela Administração Pública. Por seu turno, o PL n. 6.964/2017, também apensado, pretende autorizar – quando se tratar de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais



* CD212253029500*

– a celebração de acordos de cooperação sem a necessidade de chamamento público, inclusive quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Não se vislumbra, dessarte, impacto orçamentário e financeiro imediato sobre os orçamentos da União em decorrência dos dispositivos abrigados pelas proposições em comento.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições *que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, entendo que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratações da Administração Pública, em substituição ao da Lei n. 8.666, de 1993, já tratou do tema ao estabelecer que são aplicáveis as disposições daquela lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Em face do exposto, VOTO:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei n. 3.453, de 2008, bem como das proposições apensadas, Projetos de Lei n. 259, de 2007, n. 2.819, de 2008, n. 3.092, de 2008, e n. 6.964, de 2017, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.



* CD212253029500*

(ii) no mérito, **pela rejeição** do Projeto de Lei n. 3.453, de 2008, bem como das proposições apensadas, Projetos de Lei n. 259, de 2007, n. 2.819, de 2008, n. 3.092, de 2008, e n. 6.964, de 2017, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



* C D 2 1 2 2 5 3 0 2 9 5 0 0 *